

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE MIDIATIZAÇÃO: A BUSCA PELA FELICIDADE COMO ELEMENTO JUSTIFICADOR DE DECISÕES¹

*Supreme Federal Court in a mediatization process:
the pursuit of happiness as a justifying element reason for decisions*

Daniele Prates Pereira²

Recebido em: 14 nov. 2015

Aceito em: 18 dez. 2015

RESUMO

Mediatização da vida e sociedade do espetáculo são expressões utilizadas para explicar e compreender as relações contemporâneas. Somando-se a tal perspectiva, percebem-se cada vez mais práticas sociais conectadas ao consumo. Ocorre que os sujeitos passaram a consumir até mesmo a informação, e, conseqüentemente, consomem notícias e mensagens mediadas acerca dos fenômenos jurídicos. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sofrido um processo de mediatização constante, buscando maior transparência nas deliberações e interpretações constitucionais. Porém, no decorrer deste processo, é inegável o sistema cíclico de representações. Questiona-se, portanto, em decisões recentes do STF - utilizando como elemento justificador argumentos da busca pela felicidade -, como tal representação é construída por este tribunal supremo, isto é, que felicidade é esta capaz de garantir constitucionalidade para determinadas condutas dos atores sociais? O artigo apresentará uma análise acerca da mediatização do Direito, especialmente do STF; demonstrará os casos em que este tribunal utilizou o el-

1 Este artigo foi aprovado como capítulo do livro intitulado “A CONQUISTA DO PARAÍSO: REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS DA FELICIDADE”, organizado por Hertz Wendell, Unicentro, Guarapuava/PR. Para publicação neste periódico científico foi revisto e atualizado.

2 Graduação em Direito pela UEGP/PR, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas UEPG/PR, Docente e Pesquisadora no Grupo de Estudos em Direito, Democracia e Sociedade (GEDDS) na UNIOESTE, campus de Francisco Beltrão/PR. Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Doutorado, em Sociedade, Cultura e Fronteiras, Unioeste, Foz do Iguaçu/PR. E-mail: dany_ppereira@hotmail.com.

emento “felicidade” como justificador da decisão e qual o sentido dado para esta “busca pela felicidade” pelo STF. A metodologia utilizada tomou por base a coleta bibliográfica-interdisciplinar de dados, buscando analisar o tema sob um viés integralista, através de uma abordagem dedutiva.

Palavras-chave: Felicidade. Mídia. STF.

ABSTRACT

Mediatization of life and the society of spectacle/entertainment are expressions used to explain and understand contemporary human interactions. Added to that perspective, many other social practices are connected to consumption. People are consuming information and as a consequence of that, they consume news and mediated messages even related to juridical phenomena. Also the Supreme Federal Court (STF) has gone through a mediatization process, trying to show more transparency of the deliberations and constitutional interpretations. But during this process it is clear the cyclical system of representations. The problem of research then is, analysing recent decisions of STF – using the pursuit of happiness as an element to justify the decisions –, how representation is built by this supreme court, what kind of happiness that is, able to guarantee the constitutionality of actions from social actors. This essay shows the analysis about mediatization of Law, especially in the Supreme Federal Court, showing cases decided by this court using the element of “happiness” as a justification for the decision and the meaning given for such “pursuit for happiness”. Methodology used takes interdisciplinary data as a base for debate, aiming at analysing the subject in a total view through deductive studies.

Keywords: Happiness. Mediatization. STF (Supreme Federal Court).

INTRODUÇÃO

Da cultura das massas à cultura das mídias: no mundo contemporâneo vivemos as mais variadas formas de interação social, das trocas de informações e experiências, tornando o universo dos meios de comunicação cada vez mais próximo dos sujeitos, e as opções de programas e posicionamentos, levados “ao ar”, cada vez mais variados.

Sendo assim, também o conteúdo daquilo que se assiste, ou daquilo que é acessado na *internet*, passa a ser objeto de consumo.

A realidade democrática, integrante desse contexto, é influenciada pela profusão informacional contemporânea. Ainda que as decisões judiciais, especialmente em casos polêmicos, tenham historicamente sido consideradas pautas jornalísticas, a profusão de canais (televisivos ou digitais) pelos quais a população pode ter acesso não apenas às decisões, mas também aos trâmites de processos jurídicos atualmente, vem transformando a relação entre a sociedade e suas instâncias legais. Os poderes, executivo, legislativo e judiciário, passaram a ser vigiados pela população. O Supremo Tribunal Federal (STF) sofre, atualmente, um processo de mediação. Quanto mais polêmica a discussão material - alvo da decisão que precisa ser tomada pelo Tribunal - mais a mídia, as multidões e os grupos interessados atuam comunicacionalmente: divulgam seus posicionamentos, elaboram análises alternativas dos fatos, apontam aspectos negligenciados dos casos. Pressionando a opinião pública, tentam influenciar a decisão dos ministros. Este processo pode trazer desafios e oportunidades no âmbito jurídico.

Assim, a presente discussão mostra-se relevante, tendo em vista que procura demonstrar tal conjuntura, apontando os cuidados que precisam ser tomados na manutenção da segurança jurídica. Sua importância se aprofunda ainda mais se levarmos em conta as maneiras pelas quais o STF vem respondendo às demandas sociais, dentre as quais se destaca a utilização do princípio da “busca pela felicidade” como elemento justificador de decisões de convergência interpretativa constitucional.

O tema será apresentado, primeiramente, em relação aos processos de mediação da vida, para posteriormente tratarmos da mediação do Poder Judiciário, em especial, do STF. Por fim, analisaremos a busca pela felicidade como forma de justificação de decisões polêmicas pelo STF.

1 MEDIATIZAÇÃO: A VIDA MEDIADA

Ao longo da história, as identidades individuais e dos grupos têm sofrido diversas modificações, principalmente porque a sociedade

é dinâmica e porque o próprio processo de identificação se modifica. E mais, porque o próprio sujeito se transforma ao longo do tempo.

Hall (2005) sugere que o conceito de sociedade emerge entre os séculos XVII e XVIII, intensificando-se no século XIX. Para ele, o sujeito do Iluminismo entendia-se como centrado, unificado, dotado de razão; possuía um núcleo interior que nascia e crescia com ele. Mais tarde, com o desenvolvimento da sociologia, passa a ser compreendido como um sujeito sociológico, que possuía um “eu” interior formado pela relação com outras pessoas, mediada por valores, sentidos e símbolos. Na Modernidade, o reconhecimento identitário costura o sujeito à estrutura social.

Com o advento da pós-modernidade, tal estabilidade passa a se modificar. As representações sociais são uma construção do real pelo indivíduo e por seu grupo, e no mesmo momento em que são expressas, renovam a realidade, modificando-a. As representações encontram-se entre o individual e o coletivo.

Nesse sentido, também relata Paulilo (1999), que as representações não são produzidas por um sujeito isolado, mas por um sujeito social que pertence a um grupo e cuja história é pessoal ao mesmo tempo. No entanto, ainda comporta uma realidade intraindividual, e essa realidade possibilita a criatividade, a originalidade e o poder de transformação da realidade.

A função social das representações sociais é fortalecer ou diminuir o sentimento de pertença do indivíduo em relação ao grupo, e, de certa maneira, fortalecer ou enfraquecer o próprio grupo. Segundo Hall (2005), as unidades proclamadas pelas identidades são construídas com jogos de poder e exclusão.

E nesse jogo de poder e exclusão na realidade contemporânea, percebe-se a mediação das representações sociais, especialmente pela mídia. Os meios de comunicação (mídia) assumem um sentido de base material para a sociedade, transformando as maneiras pelas quais os sujeitos constroem seu posicionamento no mundo. Para Guazina (2007) o termo mídia é usado como um conceito-ônibus, por abranger fenômenos, acontecimentos e transformações que envolvem a política, o jornalismo, a publicidade, o marketing, o entretenimento, enfim, é o

conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana.

Todos estes processos de mediação da informação, da cultura, dos valores, foram catalisados pela midiaticização. A partir do século XX, de acordo com Santaella (2008, p. 52), os meios de comunicação de massa aproximaram o popular, o erudito e o massivo. Novas formas de acesso às reproduções culturais, através de cópias, videocassetes, vídeos, jogos, etc., facilitam o contato dos sujeitos com os bens culturais. Ao mesmo tempo, surgem as redes de complementaridade, enfatizando o hibridismo entre os meios de comunicação, ao que a autora³ denomina cultura das mídias.

[...] Contrariamente a esta [cultura de massas], que é essencialmente produzida por poucos e consumida por uma massa que não tem poder para interferir nos produtos simbólicos que consome, a cultura das mídias inaugurava uma dinâmica que, tecendo-se e se alastrando nas relações de mídias entre si, começava a possibilitar aos seus consumidores a escolha entre produtos simbólicos alternativos (SANTAELLA, 2008, p. 52-53).

Dessa forma, os processos de significação individual (subjetividades) e social (identidades) acabam perpassando também a midiaticização. Mais ainda, as representações sociais passam a ser mediadas.

Debord (1997), compreendendo a sociedade contemporânea como conectada à mídia, define-a como a sociedade do espetáculo e enfatiza a midiaticização da vida em todos os seus aspectos: socialização, política, economia, etc.

O poder do espetáculo, tão essencialmente unitário, centralizador pela força das coisas e de espírito perfeitamente despótico, costuma ficar in-

3 Lucia Santaella é pesquisadora 1A do CNPq, graduada em Letras Português e Inglês. Professora titular no programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica da PUCSP, com doutoramento em Teoria Literária na PUCSP em 1973 e Livre-Docência em Ciências da Comunicação na ECA/USP em 1993. É Coordenadora da Pós-graduação em Tecnologias da Inteligência e Design Digital, Diretora do CIMID, Centro de Investigação em Mídias Digitais e Coordenadora do Centro de Estudos Peirceanos, na PUCSP.

dignado quando vê constituir-se, sob seu reino, uma política-espetáculo, uma justiça-espetáculo, uma medicina-espetáculo, e outros tantos surpreendentes “excessos midiáticos”. O espetáculo nada mais seria que o exagero da mídia, cuja natureza, indiscutivelmente boa, visto que serve para comunicar-se, pode-se às vezes chegar a excessos. Frequentemente, os donos da sociedade declaram-se mal servidos por seus empregados midiáticos; mais ainda, censuram a plebe de espectadores pela tendência de entregar-se sem reservas, e quase bestialmente, aos prazeres da mídia. [...] Assim como a lógica da mercadoria predomina sobre as diversas ambições concorrenciais de todos os comerciantes, ou a lógica da guerra predomina sobre as freqüentes modificações do armamento, também a rigorosa lógica do espetáculo comanda em toda a parte as exuberantes e diversas extravagâncias da mídia (DEBORD, 1997, p. 171).

Segundo o autor, os excessos midiáticos caracterizam a “espetacularização”. Para ele, os espectadores entregam-se sem reservas aos prazeres da mídia, e a veem como boa pelo fato de que serve à comunicação. Com base em tal perspectiva, surge para a mídia uma nova forma de vender a informação: a novela da vida real. Quanto mais trágico, peculiar, icônico, maior o sensacionalismo e, assim, maior o interesse das pessoas pela informação.

Para além das diversas instituições midiáticas herdadas da Modernidade, temos hoje ainda a internet como sistema de redes de informações alimentado pelos sujeitos sociais. Com a dinâmica trazida pela internet, o público assumiu um papel ativo na produção de conteúdo e, conectado, constrói um novo espaço de pluralidades, sociabilidades, democracia e, conseqüentemente, um novo espaço de construção de representações sociais, de interação simbólica e de espetacularização da vida em seus mais diversos contextos.

2 CONSUMO E INFORMAÇÃO: A VIDA CONECTADA

De acordo com Jameson (1996), os termos cultural e econômico se fundem no capitalismo tardio ou, como preferimos chamar, na pós-modernidade. Bauman (2001) corrobora essa posição de Jameson e aponta que, além de objetos, no mundo contemporâneo consumimos também receitas de vida.

Não se compra apenas comida, sapatos, automóveis ou itens de mobiliário. A busca ávida e sem fim por novos exemplos aperfeiçoados e por receitas de vida é também uma variedade do comprar, e uma variedade da máxima importância, seguramente, à luz das lições gêmeas de que nossa felicidade depende apenas de nossa competência pessoal, mas, que somos pessoalmente incompetentes, ou não tão competentes como deveríamos, e poderíamos ser se nos esforçássemos mais. [...] Vamos às compras pelas habilidades necessárias a nosso sustento e pelos meios de convencer nossos possíveis empregadores de que as temos; pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos o que vestimos [...]. (BAUMAN, 2001, p. 87).

O autor ainda aponta que, a felicidade está intrinsecamente ligada com a segurança de se ter aproveitado tudo que nos é colocado à disposição. Assim, o excesso de opções pode trazer infelicidade: “Será que utilizei os meios à minha disposição da melhor maneira possível?” É a pergunta que mais assombra e causa insônia ao consumidor (BAUMAN, 2001, p. 75).

Nesta perspectiva, também a informação é consumida. Retomando as ideias da sociedade do espetáculo, percebe-se que cada vez mais os acontecimentos do cotidiano sofrem um processo de midiaticização. Quanto mais peculiar o assassinato, o acidente, o casamento, entre outras relações sociais, mais espectadores serão atraídos pelo evento divulgado midiaticamente.

O universo da midiaticização do cotidiano coloca o criminoso/delinquente num mesmo patamar de ascensão do ator/atriz famosos. Este fenômeno já havia sido exaltado pelo movimento da *pop art*, representado principalmente pelo artista Andy Warhol.⁴

4 Andy Warhol, a partir da década de 1960, “passa a se apropriar das ideias publicitárias em suas criações, valendo-se de tonalidades fortes e tintas acrílicas. Neste mesmo período ele renova o movimento conhecido como *pop art*, ao gerar mecanicamente inúmeras cópias de seus trabalhos, através de uma técnica denominada serigrafia - processo de reprodução de imagens sobre papel, madeira, vidro, entre outros materiais, o qual utiliza uma moldura com tela de seda ou nylon formado por malhas; a tinta passa através das malhas permeáveis, que correspondem à imagem a ser impressa, permanecendo as restantes impermeáveis à tinta. Ele concretiza essa produção artística com temas extraídos do dia-a-dia, como latas de

A mídia invade nosso cotidiano. A criança e o adolescente de hoje não conheceram o mundo de outra maneira - nasceram imersas no mundo com telefone, fax, computadores, televisão, etc. TVs ligadas a maior parte do tempo, assistidas por qualquer faixa etária, acabam por assumir um papel significativo na construção de valores culturais. A cultura do consumo molda o campo social, construindo, desde muito cedo, a experiência da criança e do adolescente que vai se consolidando em atitudes centradas no consumo (CAMPOS; SOUZA, 2003, p. 14).

Os sujeitos passam a conhecer o mundo mediados pela propaganda, pelo apelo ao consumo, pelas interações sociais da conexão *online*, onde as barreiras de espaço/tempo se diluem. Os meios de comunicação como televisão, rádio, jornal, revista e *internet*, por estarem ligados a este mercado de consumo, independem de locais para exposição de sua produção, independem dos mecenas ou colaboradores da cultura, independem de discussões teóricas sobre o enquadramento de suas produções no âmbito cultural. “O único senhor a quem devem obediência é a captura de leitores e ao índice de audiência. São produções inseparáveis daquilo que o consumo dita e exige” (SANTAELLA, 2008, p. 56).

Por isso, hoje a maior interação social é aquela proporcionada pelos computadores e redes de *internet*.

Através da digitalização e da compressão de dados que ela permite, todas as mídias podem ser traduzidas, manipuladas, armazenadas, reproduzidas e distribuídas digitalmente, produzindo o fenômeno que vem sendo chamado de convergência das mídias. Fenômeno ainda mais impressionante surge da explosão no processo de distribuição e difusão da informação impulsionada pela ligação da informática com as telecomunicações, que redundou nas redes de transmissão, acesso e troca de informações que hoje conectam todo o globo na constituição de novas formas de socialização e de cultura que vem sendo chamada de cultura digital ou cibercultura (SANTAELLA, 2008, p. 59-60).

sopas Campbell, garrafas de Coca-Cola, rostos de ícones da indústria cultural, entre eles os de Marilyn Monroe, Elvis Presley, entre outros. As colagens e a utilização de matéria-prima descartável, geralmente não utilizada pelos artistas plásticos, foram outras técnicas privilegiadas por Andy” (SANTANA, 2015, *online*)

Se a vida social se tornou mediada pela cibercultura, pelo consumo e pelos processos de identificação fluidos, também os processos democráticos se transformaram. A vida laboral dos sujeitos atuantes no plano jurídico passou a ser vigiada pela sociedade, assim como as práticas dos representantes eleitos. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário passaram a ser vigiados pela população em busca de suas demandas sociais. E a mídia, obviamente, inserida na perspectiva do consumo, percebeu este nicho como público alvo.

Há um crescente interesse midiático em relação a escândalos políticos, debates de projetos de lei ou de emendas constitucionais relacionados com matérias complexas; novas indicações de ministros ou membros de tribunais de contas, irregularidades em gestões públicas, licitações, entre outros aspectos. Ao mesmo tempo, nota-se o maior interesse dos espectadores pelas referidas temáticas. Todavia, quando o fazer jurídico, legislativo ou executivo é devassado, espetacularizado pelos fluxos midiáticos de informação, é necessário cautela por parte do público ouvinte/atuante, pois pode haver jogos de interesse ou tentativas de conformação da opinião pública.

De qualquer forma, o Poder Judiciário insere-se no panorama atual de cultura das mídias e cibercultura, estando o Supremo Tribunal Federal (STF) sob vigilância popular. Diante disso, queremos discorrer sobre esse dilema, pois consideramos fundamentalmente uma visão clara acerca da midiaticização (e suas possíveis deturpações) do saber jurídico.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E MEDIATIZAÇÃO: A VIDA EM JULGAMENTO SOB OS OLHOS DA MULTIDÃO

Em recente julgamento sobre o recebimento ou não do recurso de Embargos Infringentes⁵ do caso do *Mensalão*, no STF, o mais novo membro indicado ao Supremo, Ministro Luiz Roberto Barroso, assim se manifestou:

5 Doze dos réus do *Mensalão* apresentaram requerimento de Embargos Infringentes (espécie recursal) a fim de que o STF possa reanalisar a decisão tomada, podendo a mesma ser alterada. Primeiramente foi realizado o julgamento sobre o recebimento ou não do referido recurso, no dia 12/09/2013. Neste dia, a votação ficou empatada em 5x5 votos (FONTE).

Gostaria de dizer, em defesa do meu ponto de vista e sem demérito para seu ponto de vista, que eu, em minha vida, faço o que acho certo, independente da repercussão. Não sou um juiz que me considero pautado pela repercussão do que vou dizer. Muito menos o que vai dizer o jornal do dia seguinte. Sou um juiz constitucional. [...] Gostaria de saber, se perguntássemos a uma pessoa, e não à multidão, se seu pai, seu irmão, seu filho estivessem na reta final do julgamento, e na última hora se estivesse mudando uma regra para desfavorecer a pessoa, gostaria disso? Não. [...] Não estou subordinado à multidão. Estou subordinado à Constituição (RBA, 2013).

Tal manifestação, ou talvez desabafo, referiu-se às tentativas de outros ministros de pressionar a decisão do Ministro Celso de Mello, a quem ficou a responsabilidade de desempatar a decisão pelo recebimento ou não dos Embargos Infringentes. Independentemente do resultado da referida demanda, o argumento utilizado pelos ministros na tentativa de convencimento ao não-recebimento do referido recurso era a de: “aceitar os recursos teria grave efeito sobre a imagem da Corte, que tem a chance de dar uma resposta à opinião pública sobre a fama de que o Brasil nunca pune seus políticos” (RBA, 2013).

Sabe-se que o STF é um tribunal de convergência, ou seja, todas as demandas que lá se originam ou que, pelos procedimentos recursais, lá acabam chegando, deverão ser analisadas e julgadas à luz da Constituição Federal de 1988. Assim, todo e qualquer ministro deste tribunal está subordinado à Constituição Federal, devendo a decisão ser pautada por esse instrumento jurídico.

Todavia, pelo que se percebe nas falas dos ministros, há, atualmente, uma exposição dos julgamentos nesta casa jurisdicional que está gerando um ambiente de tensão entre os ministros. Por muito tempo os julgamentos, por mais complexos que fossem, eram realizados em espaços reservados, tribunais com pouca visibilidade para o público em geral. Contudo, com a transformação das relações sociais e com a cultura das mídias e a cibercultura, até mesmo o universo dos julgamentos do STF passou a fazer parte do cotidiano.

A mídia se aproveita do interesse populacional pela temática e explora as informações dos referidos julgamentos. Alguns deles são televisionados em tempo real. Para as pessoas que têm acesso à TV

Justiça (canal de televisão público coordenado pelo STF), qualquer pauta pode ser acompanhada, via televisão ou pela *internet*, em tempo real.

Esta postura do STF é adotada com o objetivo de manter a transparência e promover a cidadania. Afinal, o acesso à informação e as decisões determinadas por esses juízes também são democracia. Por outro lado, as grandes empresas de televisão também se apropriam dessas informações e as repassam à população sob seu próprio ponto de vista. E ainda, muitos telespectadores, apropriando-se dessas informações mediadas pela mídia, tecem seus próprios discursos, especialmente nas redes sociais, acerca dos mais variados posicionamentos dos tribunais, em especial do STF. Mas essa postura nem sempre é coerente com o que os ministros realmente querem expressar.

Retomando o pensamento do ministro Barroso, existe hoje uma preocupação demasiada com a opinião pública, com a informação que o jornal publicará no dia seguinte, com o posicionamento das multidões – o que não poderia ocorrer, visto que o objetivo maior da Corte Suprema é concretizar os direitos e garantias fundamentais dispostos no texto constitucional.

Importante lembrar que por muito tempo, antes da reabertura democrática do país, assim como em várias outras conjunturas de supressão da democracia, os direitos processuais e as garantias mínimas não eram respeitados. Duração razoável do processo, amplitude de provas, direito ao contraditório, duplo grau recursal (revisão das decisões) são direitos inerentes a um Estado Democrático e serão assegurados apenas por esta forma de organização estatal.

Por isso, é importante recordar que as garantias processuais passaram a ser asseguradas porque muitos foram presos injustamente, no interesse de Estados autoritários ou no interesse da vingança social pública (das multidões). Esta é uma das funções sociais do Direito - proteger os indivíduos das arbitrariedades do Estado, dos outros sujeitos e da própria sociedade.

Por muito tempo e com muita fundamentação jurídica, as penas deixaram de ter objetivo de expiação, de apaziguamento da fúria e indignação da sociedade para ter aspecto ressocializador. Em que pese

tal direcionamento, em algumas situações o clamor público ainda exige a penalização máxima. Se a “justiça pelas próprias mãos” fosse permitida, muitas pessoas correriam o risco de serem linchadas em praças públicas. O Direito e as garantias constitucionais têm o condão de proteger os sujeitos de todas essas arbitrariedades, pois sabemos que a multidão é formada por pessoas; com sentimentos, e que em alguns momentos os sentimentos cegam.

A multidão, entendida aqui num sentido coletivo abstrato, quer transformação, mas com facilidade se esquece de avaliar os custos desta. Quer resultados imediatos. Esquece que, no caso dos julgamentos, do outro lado existe uma pessoa. Por maior que seja a reprovação da conduta, o sujeito deve ter seus direitos garantidos. Diz Barroso, conforme já citado: “Se perguntássemos a uma pessoa, e não à multidão, se seu pai, seu irmão, seu filho estivesse na reta final do julgamento, e na última hora se estivesse mudando uma regra para desfavorecer a pessoa, gostaria disso? Não”.

Assim, mesmo sabendo que a mídia, a multidão, os grupos com interesses sobre a matéria, pressionarão os tribunais, mais fortemente o STF, há que se ter cuidado, e, antes de ceder aos apelos, garantir aos sujeitos o que está disposto na Constituição Federal.

4 BUSCA PELA FELICIDADE: ELEMENTO FUNDAMENTADOR DE DECISÕES COMPLEXAS

O princípio da felicidade está previsto na Declaração de Independência dos Estados Unidos, da seguinte forma: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.⁶

Desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos o Estado deve possibilitar que os sujeitos busquem sua felicidade, sem

6 We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness. (Tradução livre)

intervenções. No Brasil, a Constituição Federal (CF/88) não prevê de forma expressa o princípio da “busca pela felicidade”. O que prevê a CF/88 é que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. E ainda, dentre os objetivos da República, estão: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (respectivamente art. 1º e 3º da CF/88).

Ainda, o art. 6º da CF/88 assim dispõe “são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

De tudo isso, pode-se inferir que, sem erradicar a pobreza e garantir os direitos sociais, dificilmente haverá o bem de todos, ou até mesmo dignidade humana. E ainda, disso poderia se inferir que apenas haverá felicidade quando todos nos sentirmos dignos em nossas práticas: social, laboral, democrática, etc. Ou seja, a busca pela felicidade dos indivíduos é a busca da própria CF/88, é a busca da República Federativa do Brasil.

Toda busca é um processo inacabado. Assim, a busca pela felicidade vem tomando conta das discussões das mais variadas esferas públicas.

Atualmente, o indicador utilizado para medir a riqueza de um país é o Produto Interno Bruto (PIB). Porém, já existem nações que estão utilizando outros índices, levando em consideração a felicidade da população, para medir o desenvolvimento. No Butão, em 1972, o rei Jigme Singye Wangchuk criou o índice de Felicidade Interna Bruta (FIB). O indicador avalia o bem-estar da população e aponta os rumos da nação a partir de quatro pilares: desenvolvimento sustentável, proteção do meio ambiente, preservação da cultura e bom governo (NEITSCH e MARIANO, 2012).

Ainda de acordo com a mesma fonte, a Organização das Nações Unidas (ONU) também está incentivando os países a medirem a felicidade e o bem-estar.

Em abril, a ONU divulgou o Relatório de Felicidade Global, com um ranking de 156 países, em que o Brasil apareceu como o 25º mais feliz. Na primeira posição está Dinamarca, seguida de Finlândia, Noruega, Holanda e Canadá. No Brasil, a Fundação Getulio Vargas (FGV) também está elaborando um índice para medir a felicidade e o bem-estar. O FIB do Brasil será elaborado pelo núcleo de Estudos de Felicidade e Comportamento Financeiro da FGV, com gestão de Fábio Gallo e Wesley Mendes (NEITSCH e MARIANO, 2012).

De acordo com Neitsch e Mariano (2012) o desenvolvimento deste novo índice tem como objetivo estabelecer um complemento ao PIB e ao IDH, que possa considerar a satisfação das pessoas com relação a questões que influenciem sua vida como transporte, saúde, segurança, educação, acesso à cultura, trânsito, barulho, etc.

Como o princípio não está previsto de forma expressa, existe um Projeto de Emenda Constitucional em trâmite (PEC 19/2010), disponível no *site* do Senado. A proposta foi do senador Cristovam Buarque, e foi denominada PEC da Felicidade, propondo a alteração do “[...] artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito” (ementa).

Independentemente do trâmite do projeto de emenda constitucional, o STF já vem utilizando o princípio da busca pela felicidade como elemento para fundamentar decisões polêmicas. De acordo com Leal (2008), o princípio da busca da felicidade vem surgindo nos fundamentos de votos de ministros do STF desde o ano de 2000 (julgamento de sentença estrangeira de divórcio 6467/2000, DJ 30/05/2000). A partir de então, a utilização do princípio da felicidade tornou-se recorrente nas fundamentações, aparecendo principalmente em casos complexos.

A situação mais divulgada, em que o STF fundamentou a decisão com base no referido princípio foi o reconhecimento das uniões conjugais homoafetivas. Como exemplo, podemos citar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

EMENTA: [...] LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - [...] - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, [...] - [...] DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado (BRASIL, STF, 2011, *online*)

Como se pode perceber, o STF entende o princípio da busca pela felicidade como resultado direto da garantia da dignidade da pessoa humana. No caso das relações homoafetivas, a votação apoiou o voto do relator de forma unânime. O mesmo princípio foi utilizado na análise da Lei de Biossegurança pelo STF (ADI 3510/DF):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. [...] II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicizam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). [...] Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões “in vitro”, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello) [...] (BRASIL, STF, 2010).

Outrossim, a busca pela felicidade não foi utilizada de forma direta nas decisões referentes ao abortamento de fetos anencéfalos e sua não-tipificação como conduta criminosa; porém, foi utilizado o argumento da não imposição da infelicidade à gestante que tem em seu ventre um feto anencéfalo.

[...] Citando a literatura médica aponta que a má-formação por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, não apresentando o feto os hemisférios cerebrais e o córtex, leva-o ou à morte intrauterina,

alcançando 65% dos casos, ou à sobrevivência de, no máximo, algumas horas após o parto. A permanência de feto anômalo no útero da mãe mostrar-se-ia potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde e à vida da gestante. Consoante o sustentado, impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana – a física, a moral e a psicológica - e em cerceio à liberdade e autonomia da vontade, além de colocar em risco a saúde, tal como proclamada pela Organização Mundial da Saúde – o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença (BRASIL, STF, 2013).

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre no Direito brasileiro, do fundamento do Estado na dignidade da pessoa humana, torna-se um princípio indireto, decorrente do gozo dos direitos fundamentais. Dessa forma, a todos deve ser garantida a busca pela felicidade na medida em que esta deve ser o fim maior do Estado brasileiro: garantir dignidade aos sujeitos.

Veja-se que tal ideia já estava em discussão, por iniciativa do Senado Federal, através da Proposta de Emenda 19/2010 à Constituição. Esta proposta tinha por objetivo alterar o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, como um dos direitos sociais. Esta proposta foi arquivada sem análise no fim da legislatura e não foi reaberta.

Todavia, pode-se inferir que, sendo o princípio da busca pela felicidade o resultado do gozo de determinados direitos fundamentais, mais especificamente, sociais, todo caso concreto, ou toda análise de controle material ou formal realizado pelo STF, precisa ser construído com base nos referidos direitos ameaçados, lesados ou eventualmente lesados. Ou seja, o princípio da busca pela felicidade vem fortalecendo os fundamentos dos votos e decisões colegiadas no STF, aproximando as decisões do tribunal às novas demandas sociais, e às novas exigências sociais da hermenêutica jurídica; porém, tal princípio não pode ser utilizado isoladamente, já que os direitos sociais não gozados é quem tese produziriam a infelicidade, levada em consideração nos julgamentos. Assim, ainda os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional são os principais fundamentos, inclusive para se arguir o princípio da busca pela felicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que os processos decisórios do Poder Judiciário, mas especificamente do STF, vêm sofrendo um processo de midiaticização. Há interesses tanto por parte da mídia em divulgar tais processos, como por parte dos telespectadores, cada vez mais preocupados com os rumos jurídicos atuais (ou, apenas interessados pela novela/drama que podem vir a se transformar determinados andamentos processuais). Há também interesse por parte do próprio Tribunal, como forma de publicizar seus atos, efetivando a transparência pública.

Porém, esta nova configuração vem trazendo benefícios e preocupações. Como foi possível observar, até mesmo os ministros declaram a pressão da mídia e da sociedade em julgamentos mais complexos, como foi o caso do *Mensalão*.

Em que pesem tais pressões, o diálogo estabelecido entre os tribunais e as demandas sociais e sua dinamicidade possibilitaram a utilização de um princípio constitucional indireto – o princípio da busca pela felicidade.

Independentemente do sentido filosófico, social e antropológico para o universo jurídico, o STF vem compreendendo a felicidade como o sentimento social ou individual de satisfação em relação à efetividade e gozo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Dessa forma, todos têm o direito de serem felizes, já que todos têm o direito de gozar de referidos direitos, e, assim, se sentirem pertencentes a um grupo de pessoas às quais é garantida a “dignidade”.

Pode-se concluir que, embora não seja possível enquadrar a busca pela felicidade como direito fundamental, já que é decorrente do gozo destes direitos, a felicidade é um princípio constitucional indireto, pois além de ser objetivo pessoal de cada um, também sua efetivação (mediante garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais) torna-se um dever do Estado.

Isto não significa dizer que o princípio da busca pela felicidade, sozinho, seja suficiente para sustentar uma decisão jurídica. Os direitos são a base para a utilização do princípio da busca pela felicidade; afinal, a felicidade é um processo em construção, e atingir a felicidade significaria, para a realidade jurídica, atingir a dignidade da pessoa

humana e a efetivação dos direitos fundamentais previstos pela ordem constitucional.

Caberia aqui, porém, traçar um paralelo com a compreensão da felicidade proposta pela Declaração de Independência das 13 colônias dos Estados Unidos – país que se tornou ícone mundial do capitalismo, individualismo e consumo. Talvez seja um paradoxo utilizar um princípio constitucional como este na tentativa de justificar decisões em âmbito nacional, com base em uma Constituição Federal de natureza social (afinal, como foi apresentado, os objetivos e fundamentos da República Federativa perpassam concepções de um Estado Social). Lipovetsky, resenhado por Nunes (2013, p. 206-207), entende que a dinâmica da expansão das necessidades se prolonga, carregada de novos significados coletivos e individuais. O hiperconsumo torna-se direcionado aos parâmetros mais íntimos dos sujeitos, como a qualidade de vida, a expressão de si, o sentido da vida, etc. – poderíamos incluir aqui a felicidade. Dentro desta perspectiva, até mesmo a publicidade e propaganda passaram a tentar atingir o público alvo através do apelo ao sensível:

O processo comunicacional envolve compartilhamento, negociação, posicionamento em relação a sentidos, objetos, valores. [...] quando tratamos da produção midiática e da propaganda, temos demonstrações evidentes de que a racionalidade da comunicação não espontânea pode instrumentalizar o sensível, mobilizando os afetos para produzir os efeitos de sentido pretendidos (CASAQUI, 2010, p. 3).

Parece-nos que, antes de expressar a efetivação dos direitos sociais, o princípio da busca pela felicidade tem sido ovacionado pelos discursos midiáticos, estabelecendo uma conexão com o apelo ao afeto, ao pessoal, ao individual, ao estilo, ao sensível, demonstrando uma sociedade cuja satisfação e prazer estão ligados ao consumo, Contudo, a Constituição Federal de 1988 tem por objetivo uma sociedade solidária, fraterna, cuja felicidade seria o convívio harmonioso das diferenças, a diminuição dos desequilíbrios sociais, a coexistências dos posicionamentos, escolhas e crenças.

O STF tenta utilizar o princípio da busca da felicidade, adequando a sua compreensão ao contexto da CF/88, defendendo a posse de direitos e não de bens materiais. Porém, dentro deste contexto de midiaticização,

fica um contrassenso, podendo ser também a mediação do STF um processo de pressão social, possibilitando a utilização de princípios como o da busca pela felicidade - busca esta comum a todos os sujeitos -, uma forma de amenizar a polêmica do resultado social de suas decisões, construindo uma identificação com o sentido da argumentação com base na sensibilidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Senado Federal. **PEC da Felicidade** (PEC 19/2010). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97622>. Acesso em: 06 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação **DJe-164, 26-08-2011**. Parte(s) - AGTE.(S): CARMEM MELLO DE AQUINO NETTA REPRESENTADA POR ELIZABETH ALVES CABRAL e AGDO.(A/S): EDSON VANDER DE SOUZA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28principio+felicidade%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/prqb3ft>>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 3510 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 29/05/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação **DJe-096, 28-05-2010**. Parte(s) - REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28principio+felicidade%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/prqb3ft>>. Acesso em: 06 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 54/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. REQTE: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. INTDO: Presidente da República. Julgamento: 12/04/2012. **DJe 080, 30-04-2013**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28anencefalos%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/btmr5c3>>. Acesso em: 06 set. 2013.

CAMPOS, Cristiana Caldas Guimarães de; SOUZA, Solange Jobim e. Mídia, cultura do consumo e constituição da subjetividade na infância. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 23, n. 1, Mar. 2003, p. 12-21. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2013.

CASAQUI, Vander. Elos invisíveis do discurso midiático. Estratégia da campanha Brasil Presença do Banco Bradesco. In: **XIX COMPÓS**, PUC Rio de Janeiro, Grupo Cultura e Mídia, junho/2010. Disponível em: <http://compos.com.puc-rio.br/media/gt5_vander_casaqui.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto: 1997.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. **The declaration of independence of the thirteen colonies**. Congress, 4th of July, 1776. IN: SCHOOL OF LAW. Indiana University Disponível em: <www.law.indiana.edu/uslawdocs/declaration.html>. Acesso em: 05 set. 2013.

GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na Ciência Política: desafios Interdisciplinares. In: **Revista Debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/2469/1287>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10ª ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo**. A lógica cultural do capitalismo tardio. São Paulo: Ática, 1996.

LEAL, Saul Tourinho. O princípio da busca pela felicidade como postulado universal. In: **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano

2, Agosto 2008. Brasília. Disponível em: < <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/118/90>. Acesso em: 20 set. 2013.

NEITSCH, Joana; MARIANO, Rayani. Felicidade constitucional. Decisões do STF já levam em conta o princípio à busca da felicidade. PEC da Felicidade pretende incluir explicitamente o direito na Carta. IN: **Gazeta do Povo**. Publicado em 11/05/2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1252973&tit= Felicidade-constitucional>>. Acesso em: 20 set. 2013.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro Almeida. Resenha. Lipovestky, Giles. A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. In: **Revista Inter Legere**, n. 05 – Reflexões. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/interlegere/05/pdf/le01.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2013.

PAULILO, Maria Ângela Silveira. **AIDS: os sentidos do risco**. São Paulo: Ed. Veras, 1999.

RBA (Rede Brasil Atual). **Barroso afirma que colegas devem votar pensando na Constituição, e não na mídia**. Por Redação RBA. Publicado em 12/09/2013. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2013/09/barroso-afirma-que-colegas-devem-votar-pensando-na-constituicao-e-nao-no-jornal-9218.html>>. Acesso em: 20 set. 2013.

SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano**. Da cultura das mídias à cibercultura. 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2008.

SANTANA, Ana Lucia. Andy Warhol. Sem data de postagem. IN: **Infoescola**. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/biografias/andy-warhol/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.